



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 345-A, DE 2003** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 250/00
Ofício nº 157/03 - SF

Regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, considerados facilitadores de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 465/03, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2585/03, apensado (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 07/02/2023 em virtude de novo despacho

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 465/03 e 2585/03

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, considerados facilitadores de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, considerados facilitadores de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Estão sujeitos às condições estabelecidas nesta Lei os ocupantes dos cargos de direção dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Banco Central do Brasil;
- II – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III – Superintendência de Seguros Privados;
- IV – Comissão de Valores Mobiliários;
- V – Secretaria da Receita Federal;
- VI – Departamento de Aviação Civil;
- VII – Infraero.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá estender o disposto nesta Lei a outros cargos de direção integrantes da Administração Pública Federal, bem como a outros cargos da estrutura dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

Art. 3º A investidura nos cargos de presidente, diretor ou equiparado de órgãos e entidades da Administração Federal direta, indireta ou fundacional será precedida de compromisso formal de dedicação exclusiva em tempo integral, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade, pública ou privada, bem como a titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º Por um período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo ou o término do mandato, é o ex-titular impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º O Presidente da República poderá, por ato específico em cada caso, ampliar a duração do impedimento, até o máximo de 12 (doze) meses, sempre que considerar necessário ao atendimento dos fins desta Lei.

§ 2º A vedação prevista no *caput* estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

§ 3º Incluem-se no período a que se referem o *caput* e o § 1º eventuais períodos de férias não-gozadas.

§ 4º Incorre em improbidade administrativa, sujeitando-se às penas da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 5º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado ao órgão ou entidade, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 1º No caso de efetivo exercício do cargo por período inferior a 2 (dois) anos, a remuneração durante o impedimento será estabelecida proporcionalmente.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, desde que tenha exercido o cargo por, pelo menos, 6 (seis) meses.

Art. 6º A proibição de que trata esta Lei se estende ao ex-dirigente que deixou o cargo por motivo de passagem à inatividade.

Parágrafo único. Se o ex-dirigente perceber proventos de aposentadoria à conta do Tesouro Nacional, fará jus, durante o período a que se refere o art. 4º, à diferença entre a remuneração do cargo, na forma do art. 5º, e o valor dos proventos da inatividade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2003.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS
AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE
MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA
OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou

concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2003

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Estabelece prazo de impedimento para o ex-presidente e para os ex-diretores de agência reguladora ou de instituição financeira oficial, consoante o § 7º do art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3736/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3736/2000 O PL 465/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 345/2003.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Estabelece prazo de impedimento para o ex-presidente e para os ex-diretores de agência reguladora ou de instituição financeira oficial, consoante o § 7º do art. 37 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aquele que tiver exercido o cargo de presidente ou de diretor de agência reguladora ou de instituição financeira oficial ficará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma do contrato, qualquer tipo de serviço a outras empresas, pelo prazo de um ano, contados do afastamento do cargo.

§ 1º Salvo na hipótese de demissão, durante o prazo estabelecido no *caput*, é assegurada remuneração equivalente a setenta e cinco por cento daquela percebida no exercício do cargo.

§ 2º É vedada a percepção simultânea da remuneração de que trata o § 1º com a remuneração de qualquer outro cargo ou com proventos de aposentadoria, ressalvado o direito de opção.

Art. 2º A inobservância da restrição prevista no art. 1º constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, punível na forma da legislação específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indiscutível necessidade de coibir a promiscuidade entre a administração pública e a gestão privada motivou, no contexto da Reforma Administrativa, o acréscimo, ao art. 37 do *Texto Constitucional*, de dispositivo que remete à lei estabelecer restrições ao ocupante de cargo público que tenha acesso a informações privilegiadas.

De fato, em virtude do conflito de interesses, não se pode admitir que um cidadão assuma a gestão de uma empresa privada logo após ter deixado a presidência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por exemplo. O mesmo se pode dizer em relação às agências como a ANATEL, a ANEEL e outras.

Pelo exposto, o projeto fixa, para o presidente e para os diretores das agências reguladoras e das instituições financeiras oficiais, quarentena de um ano, a partir do afastamento do cargo. Durante tal período, o ex-agente público estará impedido de trabalhar para outras empresas, percebendo, como compensação remuneração correspondente a três quartos daquela que percebia no exercício do cargo.

Tratando-se de medida moralizadora, contamos com o apoio de nosso ilustres Pares para a conversão da proposta em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Mário Assad Júnior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.585, DE 2003

(Do Sr. Robson Tuma)

Fica proibido ex-funcionário público que exercia cargo de chefia assumir função igual ou semelhante na iniciativa privada.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-345/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Robson Tuma)

Fica proibido ex-funcionário público que exercia cargo de chefia assumir função igual ou semelhante na iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido todo funcionário que exercia cargo de chefia na área pública assumir cargo igual ou semelhante dentro da iniciativa privada por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROBSON TUMA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 345, de 2003 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI Nº 3.736, DE 2000, Nº 4.456, DE 2001, Nº 465, DE 2003, E Nº 2.585, de 2003)

Regulamenta o § 7º da Constituição Federal para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, considerados facilitadores de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Daniel Almeida

I – RELATÓRIO

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto de lei sob parecer tem o propósito de regulamentar o § 7º do art. 37, da Constituição Federal, no sentido de estabelecer requisitos e restrições aos ocupantes de cargos públicos com acesso a informações privilegiadas no âmbito da administração pública federal.

O projeto relaciona os ocupantes de cargos de direção, sujeitos às normas propostas, nos seguintes órgãos e entidades: Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, Secretaria da Receita Federal, Departamento de Aviação Civil e Infraero.



D720F8AE57

O Projeto de Lei nº 345, de 2003, autoriza o Poder Executivo a estender as disposições nele contidas a outros cargos de direção integrantes da administração pública federal, bem como a outros cargos da estrutura dos órgãos e entidades que enumerou.

São definidos, ainda, critérios de compromisso formal de dedicação exclusiva dos investidos nos cargos de presidente, diretor ou equiparado, de órgãos e entidades da administração federal direta, indireta ou fundacional e impedimentos à titularidade de valores mobiliários ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada que opere em segmento de mercado sujeito a jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

Por um período de seis meses após a exoneração do cargo ou o término do mandato, o ex-titular ficaria impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional dos referidos órgãos ou entidades, período que poderá ser ampliado para até doze meses, por decisão do Presidente da República. Durante o período de impedimento, o ex-dirigente permaneceria vinculado ao órgão ou entidade, fazendo jus a remuneração equivalente à do cargo de direção que tenha exercido. O projeto caracteriza ainda como autor de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o ex-dirigente que violar as limitações do período de impedimento.

Ao Projeto de Lei nº 345, de 2003, foram apensados os Projetos de Lei nº 3.736, de 2000, nº 4.456, de 2001, nº 465, de 2003, e nº 2.585, de 2003, com os conteúdos a seguir resumidos.

O Projeto de Lei nº 3.736, de 2000, da Deputada Luiza Erundina, propõe o acréscimo de dispositivos ao art.2º da Lei 8.429, de 1992, de modo a equiparar a agente público aquele que, tendo exercido as funções de Ministro ou Secretário de Estado, de Presidente ou Diretor de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público,



D720F8AE57

empresas públicas e sociedades de economia mista ou ainda desempenhado cargo de natureza especial, de secretário-executivo, de secretários ou de autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS, de nível seis, no prazo de doze meses posteriores à sua exoneração, tenha:

- atuado em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo anteriormente desempenhado;

- prestado consultoria ou assessoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública a que esteve vinculando ou com que tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos doze meses anteriores ao término do exercício da função pública.

Já o Projeto de Lei nº 4.456, de 2001, do Deputado Marcos Afonso, determina que diretor de agência federal de regulação e fiscalização da prestação de serviço público permanecerá vinculado, remuneradamente, à entidade durante o período de doze meses após deixar o cargo, sendo-lhe vedada, durante esse prazo, a ocupação de qualquer cargo ou a prestação de serviço de qualquer natureza em empresa sob regulamentação ou fiscalização da entidade a que se encontra vinculado.

A violação dessas normas implicaria cometimento de infração prevista no art. 9º da já referida Lei nº 8.429, de 1992.

O Projeto de Lei nº 465, de 2003, do Deputado Mário Assad Júnior, impede a prestação de serviços para qualquer empresa, pelo prazo de um ano, contado do afastamento do cargo, quem tiver exercido cargo de presidente ou de diretor de agência reguladora ou de instituição financeira oficial, recebendo, durante esse período, salvo hipótese de demissão, remuneração equivalente a setenta e cinco por cento daquela percebida no exercício do cargo. Ficaria vedada a percepção simultânea dessa remuneração com qualquer outra relativa



D720F8AE57

exercício de cargo ou com percepção de proventos de aposentadoria, ressalvado o direito de opção.

A transgressão ao impedimento de exercício de cargo ou prestação de serviços, nos termos propostos, constituiria ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, punível na forma da legislação vigente.

Finalmente o Projeto de Lei nº 2.585, de 2003, do Deputado Robson Tuma, proíbe toda pessoa que tenha exercido cargo de chefia na administração pública de assumir incumbência igual ou semelhante na iniciativa privada, por um período de cinco anos.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente no prazo regimentalmente estabelecido para tal.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob parecer têm como ponto de convergência o intuito de disciplinar na legislação pátria o chamado regime de “quarentena” para ex-dirigentes de órgãos públicos, já adotado por diversos países.

Trata-se de providência essencial no sentido de impedir a utilização indevida de informações privilegiadas, detidas em razão do exercício de cargo público, para proporcionar vantagens ilegítimas a particulares e causar prejuízos ao interesse público em razão do vazamento de dados e informações que deveriam estar protegidos por sigilo legalmente admitido.

Verifica-se também a coincidência da maior parte dos projetos quanto a considerar atos de improbidade administrativa a violação de normas de quarentena propostas, sujeitando os autores a punição nos termos da legislação em vigor, notadamente a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no



D720F8AE57

exercício do mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional.

A proposição principal enuncia de modo taxativo a quais órgãos ou entidades a futura lei seria aplicável, outorgando porém ao Poder Executivo a competência para ampliar essa relação para outros órgãos e entidades. Essa possibilidade configura um elastecimento indesejável de restrição ao direito de trabalho e tornaria, a rigor, dispensável a lista constante do art. 2º. Um segunda crítica diz respeito à inclusão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero na lista de entidades cujos dirigentes estariam sujeitos à “quarentena”. Trata-se de evidente impropriedade, uma vez que, ao contrário das demais autarquias e empresas constantes da lista, a Infraero não detém funções reguladoras e atua monopolisticamente na infra-estrutura aeroportuária, razão pela qual seus dirigentes não são detentores de informação privilegiada que pudesse ser usada em benefício de empresas sob regulação ou concorrentes.

Há uma outra contradição no projeto. Enquanto o seu art. 2º enuncia expressamente o campo de atuação da lei, o art. 3º e subseqüentes podem sinalizar para uma generalização não prevista nas disposições iniciais, cabendo, aqui também, alterações no texto da proposição, sem prejuízo do seu reconhecido mérito.

Também a preservação de vínculo empregatício e de remunerado durante o período de impedimento, estabelecida pelo art. 5º da proposição, carece de fundamento. A restrição imposta ao término do mandato é limitada a empresas que atuem na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade. Nessas condições, o ex-titular de cargo de direção terá seu acesso ao mercado de trabalho tolhido apenas em relação a poucas empresas enquadradas na vedação. Justifica-se, portanto, a supressão daquele dispositivo, bem como, por idêntico motivo, do parágrafo único do art. 6º.



D720F8AE57

O anexo substitutivo, além das alterações de conteúdo em virtude das questões acima abordadas, incorpora também pequenos ajustes de texto, inclusive na ementa, para fazê-la mais conforme ao dispositivo constitucional que se pretende regulamentar.

Passando ao exame das proposições apenas, constata-se que o Projeto de Lei nº 3.736, de 2000, trata do assunto apenas pela via da definição de ilícitos administrativos configurados pela atuação na iniciativa privada logo após o término do exercício de cargo público. Nessas condições, não empresta à matéria o tratamento direto dado mais adequadamente pelos demais projetos.

Os Projetos de Lei nº 4.456, de 2001, e nº 465, de 2003, contemplam a matéria de modo mais restrito, o primeiro cuidando apenas das agências reguladoras, enquanto o segundo considera essas agências e as instituições financeiras oficiais. Ambos os projetos possuem mérito, devendo as entidades de que tratam ser incluídas no rol daquelas relacionadas no substitutivo que oferecemos à proposição principal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.585, de 2003, estabelece vedação genérica a que estariam sujeitos todos os que exercessem cargo de chefia na esfera pública, impedindo-os de, durante cinco anos, exercer cargo semelhante na iniciativa privada. Além da imprópria generalidade de tratamento dado a restrição que a Constituição admite apenas para cargo ou emprego que possibilite o acesso a informações privilegiadas, o projeto é omissos quanto às sanções a que estariam sujeitos os infratores.

Presentes essas razões, o voto que ora submeto a este colegiado é no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 345, de 2003, bem como seus apensos Projeto de Lei nº 4.456, de 2001, e Projeto de Lei nº 465, de 2003, nos termos do substitutivo apresentado em anexo, e de rejeitar os Projetos de Lei nº 3.736, de 2000, e Projeto de Lei nº 2.585, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2005.



D720F8AE57

Deputado Daniel Almeida
Relator



D720F8AE57

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2003

(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, em virtude de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, em virtude de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Estão sujeitos às condições estabelecidas nesta lei os ocupantes dos cargos de direção dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e demais instituições financeiras controladas pela União;
- II - Superintendência de Seguros Privados;
- III - Comissão de Valores Mobiliários;
- IV - Secretaria da Receita Federal;



D720F8AE57

V - agências federais de regulação e fiscalização da prestação de serviço público;

VI - Departamento de Aviação Civil.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá estender o disposto nesta lei a outros cargos da estrutura dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

Art. 3º A investidura nos cargos de presidente, diretor, ou equiparado de órgãos e entidades da Administração Federal direta, indireta ou fundacional de que trata o art. 2º será precedida de compromisso formal de dedicação exclusiva em tempo integral, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade, pública ou privada, bem como a titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º Por um período de seis meses após a exoneração do cargo ou o término do mandato, fica o ex-titular dos cargos de que trata esta lei impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do órgão ou entidade em que atuava o ex-dirigente.

§ 1º O Presidente da República poderá, por ato específico em cada caso, ampliar a duração do impedimento, até o máximo de doze meses, sempre que considerar necessário ao atendimento dos fins desta lei.

§ 2º A vedação prevista no *caput* estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

§ 3º Incluem-se no período de impedimento eventuais períodos de férias não-gozadas.



D720F8AE57

§ 4º Incorre em improbidade administrativa, sujeitando-se às penas da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art.5º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado ao órgão ou entidade, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 1º No caso de efetivo exercício do cargo por período inferior a 2 (dois) anos, a remuneração durante o impedimento será estabelecida proporcionalmente.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, desde que tenha exercido o cargo por, pelo menos, 6 (seis) meses.

Art. 6º A proibição de que trata esta lei se estende ao ex-dirigente que tenha deixado o cargo por motivo de passagem à inatividade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2005.

Deputado Daniel Almeida
Relator



D720F8AE57

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, unanimemente, aprovou o Projeto de Lei nº 345/2003 e os Projetos de Lei nºs 4456/2001 e 465/2003, apensados, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 3736/2000 e 2585/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Laura Carneiro, Marcelo Barbieri e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2003

Regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, em virtude de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o § 7º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer os requisitos e as restrições aos ocupantes dos cargos públicos que especifica, em virtude de acesso a informações privilegiadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º Estão sujeitos às condições estabelecidas nesta lei os ocupantes dos cargos de direção dos seguintes órgãos e entidades:

- I. Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e demais instituições financeiras controladas pela União;

- II. Superintendência de Seguros Privados;
- III. Comissão de Valores Mobiliários;
- IV. Secretaria da Receita Federal;
- V. agências federais de regulação e fiscalização da prestação de serviço público;
- VI. Departamento de Aviação Civil.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá estender o disposto nesta lei a outros cargos da estrutura dos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

Art. 3º A investidura nos cargos de presidente, diretor, ou equiparado de órgãos e entidades da Administração Federal direta, indireta ou fundacional de que trata o art. 2º será precedida de compromisso formal de dedicação exclusiva em tempo integral, vedado o exercício de qualquer outro cargo, emprego ou atividade, pública ou privada, bem como a titularidade de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse em empresa privada que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º Por um período de seis meses após a exoneração do cargo ou o término do mandato, fica o ex-titular dos cargos de que trata esta lei impedido de exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada, nacional ou estrangeira, que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do órgão ou entidade em que atuava o ex-dirigente.

§ 1º O Presidente da República poderá, por ato específico em cada caso, ampliar a duração do impedimento, até o máximo de doze meses, sempre que considerar necessário ao atendimento dos fins desta lei.

§ 2º A vedação prevista no *caput* estende-se à aquisição de ações, cotas, debêntures, partes beneficiárias ou qualquer outro título representativo de capital ou interesse nas empresas mencionadas.

§ 3º Incluem-se no período de impedimento eventuais períodos de férias não-gozadas.

§ 4º Incorre em improbidade administrativa, sujeitando-se às penas da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 5º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado ao órgão ou entidade, fazendo jus à remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 1º No caso de efetivo exercício do cargo por período inferior a 2 (dois) anos, a remuneração durante o impedimento será estabelecida proporcionalmente.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, desde que tenha exercido o cargo por, pelo menos, 6 (seis) meses.

Art. 6º A proibição de que trata esta lei se estende ao ex-dirigente que tenha deixado o cargo por motivo de passagem à inatividade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
